



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2025.

**Autor: Vereador Bruno Henrique Silva**

### EMENTA

**Contratação ou nomeação nulidade. Condenação por crime sexual contra crianças e adolescentes. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente”.

Apresenta justificativa.

No entendimento da Procuradoria o art. 2º da propositura cria atribuições para órgão da Administração Pública o que fere o princípio da separação dos poderes.

Importante mencionar o disposto no art. 37, inciso I e II da

Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: [www.camaracaçapava.sp.gov.br](http://www.camaracaçapava.sp.gov.br)  
Autenticidade com o identificador 360032003200330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Conforme o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, da CF é de iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que dispõe sobre servidores públicos, conforme segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Frisa-se que ao Poder Legislativo não é dada a competência para declarar nulo ato administrativo de nomeação e contratação cujos atos são próprios do Poder Executivo, vejamos as Súmulas 346 e 473 do STF:

SÚMULA 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vejamos o que diz a Constituição Federal acerca da perda dos direitos políticos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

(...)

Lembrando que a nomeação ou contratação de servidores que não estejam em gozo de seus direitos políticos deve ser declarada nula, porém pela própria Administração Pública preservando as garantias constitucionais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ademais, a criação de despesas deverá sempre observar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há previsão expressa no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 176:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados: I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Ainda que sejam irrisórias deverá constar nos autos.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça, Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 05 de junho de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

